



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.908647/2012-21
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-002.269 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria Compensação. DCOMP.
Recorrente MAUES LOBATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos que não possuam os atributos da liquidez e certeza.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação dos créditos alegados.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Cássio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatório

MAUES LOBATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA transmitiu PER/DCOMP alegando indébito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A DRF/Recife emitiu o Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação, em virtude de o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Em Manifestação de Inconformidade a contribuinte alegou que os créditos em questão seriam "*relativos a pagamentos a maior ou indevidos de PIS ou COFINS*", originados "*da retificação dos DACTON da empresa, após a realização de auditoria interna*", onde teria sido constatado que diversos créditos, oriundos das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, não teriam sido contabilizados. Afirmou que realizou a retificação de suas DACTON para, posteriormente, apresentar as respectivas PER/DComp. Assim, sustenta que os créditos oriundos dos alegados indébitos estariam plenamente demonstrados nos DACTON retificadores entregues eletronicamente à SRF, o que dispensaria a juntada desta demonstração ao processo, conforme determinaria o Art. 37 da Lei 9.784/99. Ao final, alegou que o erro de não ter retificado tempestivamente suas DCTF's não implica na inexistência de seus créditos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão 03-059.541, cuja ementa segue transcrita, na parte essencial:

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu recurso voluntário a contribuinte traz, em resumo, os seguintes argumentos:

a) reitera que a origem de seu direito creditório estaria demonstrada no DACON, e que os valores que originaram os pagamentos a maior e retenções já estariam na base de dados da SRF. Neste ponto, aduz que não lhe foi dada oportunidade de conversão do julgamento em diligência, nem teria sido intimada a juntar novas provas, o que teria prejudicado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Por tudo isto, alega, preliminarmente, que teria havido cerceamento de seu direito de defesa, solicitando a anulação da decisão da DRJ;

b) reclama que bastaria uma simples comparação dos DACON com os valores recolhidos pela empresa para verificar a procedência do direito pleiteado, alegando que o parágrafo único do Art. 26 do Decreto 7.574/2011 determina que a prova da inveracidade dos fatos registrados caberia à autoridade fiscal. Desta forma, estaria se impondo um ônus injustificado ao contribuinte;

c) reclama, ainda, que não teria havido uma recusa fundamentada acerca do pedido de produção de prova posterior, conforme determinaria o Art. 39, par. único, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. Portanto, a decisão recorrida deveria ser anulada, conforme determinaria o Art. 53 do mesmo diploma legal. Neste sentido, sustenta que as diretrizes da verdade material devem ser observadas pelos agentes da administração e transcreve ementas de julgados que ilustram seus argumentos;

d) solicita, ao final, a anulação da decisão recorrida por violações aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, informalidade e verdade material. Pede, ainda, que após a anulação da decisão da DRJ seja reconhecido seu direito creditório com a consequente homologação das compensações declaradas, ou seja o julgamento convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-002.265, de 24/08/2016, proferido no julgamento do processo 10480.908649/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-002.265):

"Observados os pressupostos recursais, a petição de fls. 43 a 52 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/Brasília/4ª Turma, nº 03-59.543, de 27 de fevereiro de 2014.

O recorrente invoca, preliminarmente, o princípio processual da verdade material. O que deve ficar assente é que o referido princípio destina-se à busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus probandi. Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes).

Mas isto, à evidência, nada tem a ver com propiciar à parte que tem o ônus de provar o que alega/pleiteia, a oportunidade de produzir algo que, do ponto de vista estritamente legal, já deveria compor, como requisito de admissibilidade, o pleito desde sua formalização inicial. Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente, em sede de julgamento ou por meio de diligências, tal instrução probatória, também não é aceitável que um pleito, onde se objetiva a restituição de um alegado crédito, seja proposto sem a devida e minuciosa demonstração e comprovação da efetiva existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento, se oportunize tais demonstração e comprovação.

Com essa introdução, entendo que deve ser afastada a insinuação recursal, implícita no brado pelo princípio da verdade material, de que esta instância de julgamento estaria obrigada a acolher todos e quaisquer documentos que por ventura acompanhem o recurso, primeiro porque existe um evidente limite temporal para a apresentação de provas no rito instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF que no presente caso é o momento processual da apresentação da manifestação de inconformidade, segundo porque o ônus probatório aqui é do contribuinte, quando este pleiteia um ressarcimento ou uma restituição de indébito, tem a obrigação de comprovar inequivocamente o seu alegado direito creditório no momento que contesta o despacho decisório e instaura o contencioso.

No caso, a decisão recorrida não acolheu a alegação de erro na apuração da contribuição social, nem a simples retificação do DAFON para efeito de alterar valores originalmente declarados, porque o declarante, em sede de manifestação de inconformidade, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia e não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou mesmo para eventualmente comprovar a alegada inclusão indevida de valores na base de cálculo das contribuições, que poderiam levar à reduções de valores dos débitos confessados em DCTF.

Novamente, agora já em sede de recurso voluntário, o interessado não aportou aos autos qualquer documentação probatória, limitando-se a bradar contra alegadas violações à princípios constitucionais e também a afirmar que todas as informações já constariam na base de dados da SRF,

que portanto não haveria necessidade da juntada de quaisquer outros documentos e ainda, que caso tais informações se revelassem insuficientes, deveria ter sido solicitada a realização de diligência.

Conforme bem apontou a decisão da DRJ, a declaração do contribuinte em DCTF constitui-se em confissão de dívida, o que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. No atual momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação seria imprescindível uma cabal demonstração na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, da alegada diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, uma vez que a juntada das provas aos autos deve ser praticada no tempo certo, sob pena de preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Conforme o § 4º do art. 16 do PAF, só é lícito deduzir novas alegações em supressão de instância quando: relativas a direito superveniente, demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Compete ainda ao julgador administrativo conhecer de ofício de matérias de ordem pública, a exemplo da decadência; ou por expressa autorização legal. Finalmente, o § 5º do mesmo dispositivo legal exige que a juntada dos documentos deve ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Contudo, no caso desses autos, o recorrente sequer se preocupou em trazer oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A comprovação do valor do tributo efetivamente devido (e, por consequência, do direito à restituição de eventual parcela recolhida a maior) no caso concreto deveria ter sido efetuada mediante apresentação oportuna de documentos contábeis e/ou fiscais capazes de efetivamente demonstrar que o valor da contribuição do período de apuração de interesse não teria atingido o valor informado na DCTF vigente quando da emissão do Despacho Decisório aqui analisado, mas apenas o valor informado na DCTF retificadora (que no presente caso sequer efeitos surte quanto à redução deste débito) e no DACTON retificador, de caráter meramente informativo.

Como o contribuinte sequer procurou juntar aos autos qualquer tipo de documentação na intenção de demonstrar que efetivamente seria titular do alegado direito creditório, eventuais créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública ficam sem a devida comprovação de sua certeza e liquidez, atributos indispensáveis para a homologação da compensação pretendida, nos termos do art. 170 do CTN. Restam, portanto, descabidas as demais alegações quanto às supostas violações à ampla defesa, bem como aos demais princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e informalidade.

Sobre a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, deve-se contrapor que se tratam de decisões isoladas, que não se enquadram ao caso em exame e nem vinculam o presente julgamento, podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções. Além disso, tratam-se de precedentes que não constituem normas complementares, não têm força normativa, nem efeito vinculante para a administração tributária, pela inexistência de lei nesse sentido, conforme exige o art. 100, II, do CTN. Alertando-se para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei, no desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas.

Processo nº 10480.908647/2012-21
Acórdão n.º **3201-002.269**

S3-C2T1
Fl. 8

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para não reconhecer o direito creditório em litígio e manter a não homologação das compensações."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nega-se provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório em litígio e manter a não homologação das compensações.

Winderley Moraes Pereira